



LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

**APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.**

O Povo do Município de Oeiras do Pará, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ**, na forma do anexo que acompanha a presente Lei e que com ela se publica.

Art. 2º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Palácio do Governo Municipal de Oeiras do Pará, em 29 de dezembro de 2017.


DINALDO DOS SANTOS AIRES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 261.643.532-20



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal, que disciplina a atividade tributária, as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelece normas de direito tributários a eles pertinentes.

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecendo aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Código de Postura e demais Leis Municipais, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos integrantes do sistema tributário municipal são impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e contribuição social para o custeio do instituto de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.



§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços, dos Municípios, dos Estados e da União;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do § 2º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



mencionadas previstas nos respectivos estatutos ou dos atos constitutivos.
§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições não previstos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 8º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§ 9º A vedação expressa no inciso VI, alínea c, no que tange exclusivamente às entidades de assistência social com sede no Município, abrange também o patrimônio e os serviços cujo resultado comprovadamente seja aplicado nas finalidades essenciais, desde que, cumulativamente, e enquanto atender aos seguintes requisitos:

- a) àqueles previstos no artigo 9º;
- b) esteja regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) esteja regularmente inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social;
- d) seja portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social;
- e) seja declarada de utilidade pública municipal;
- f) seja declarada de utilidade pública federal.
- g) excluem-se deste parágrafo, os hospitais.

Art. 9º O disposto na alínea c do inciso VI do art. 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III
DOS TRIBUTOS
Capítulo I
DOS IMPOSTOS

Art. 10. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 11. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam dos Títulos I a III do Livro Terceiro deste Código, com as competências e limitações neles previstas.



Capítulo II DAS TAXAS

Art. 12. As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 13. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 14. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Parágrafo único. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 15. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito da competência do Município aquelas previstas no Título V do Livro Terceiro deste Código.

Capítulo III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. A competência municipal compreende as seguintes contribuições:

I - Contribuição de Melhoria;

II - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

Art. 17. A Contribuição de Melhoria será regulada pelo disposto no Título IV do Livro Terceiro deste Código, e as contribuições previstas nos incisos II e III do art. 16



obedecerão, quanto à sua instituição e cobrança pelo Município, legislação específica.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 18. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 19. Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos, ou sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 20. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 21. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 22. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;



III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 24. A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 22, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 22, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 22, na data neles prevista;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos:

a) que os instituem ou majorem;

b) que definem novas hipóteses de incidência;

c) que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 101.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início e não esteja completa nos termos do art. 37.

Art. 27. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Capítulo IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 29. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 30. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 31. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 32. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 33. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 35. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 36. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 37. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em legislação específica.

Art. 38. Para os efeitos do inciso II do art. 37 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 39. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 40. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.



Capítulo IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 43. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

Art. 44. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 45. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 47. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 48. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 50. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 51. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 52. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 53. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 54. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 55. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 56. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 55;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 58. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 55, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 59. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 61. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 62. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 63. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 64. Na atividade de lançamento, a autoridade administrativa competente poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, a natureza e quaisquer outros aspectos dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a autoridade administrativa poderá atuar independentemente de procedimento de fiscalização do sujeito passivo quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento nas modalidades de ofício ou por declaração.

§ 2º Em qualquer caso, a desconsideração de atos ou negócios jurídicos será fundamentada a partir das leis civil e tributária.

§ 3º Desconsiderado o ato ou negócio jurídico pela autoridade administrativa, do lançamento caberá contestação na forma e prazos legais.

Art. 65. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 66. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou



outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 67. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no art. 71.

Art. 68. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 69. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 70. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 71. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 72;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 72. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos regulados neste Código;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento;

VI - o depósito de seu montante integral.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 74. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei expressa;
- II - em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, após a manifestação da Procuradoria do Município, quando devidamente autorizada por lei.

Art. 75. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 76. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 77. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA MODALIDADES DE EXTINÇÃO



Art. 78. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 72 e seus §§ 1º e 4º;
 - VII - a consignação em pagamento;
 - VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - IX - a decisão judicial passada em julgado;
 - X - a conversão do depósito em renda;
 - XI - a dação em pagamento de imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 66 e 71.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 79. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 80. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 81. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 82. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 83. O crédito não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro índice que vier a substituí-lo, na forma do regulamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente e depois de consolidados, poderão ser objeto de parcelamento na forma disciplinada nesta Lei ou em lei específica.

Art. 84. O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal ou transferência bancária, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. A extinção do crédito pago por intermédio de cheque, vale postal ou transferência bancária dar-se-á após a confirmação da liberação dos respectivos valores.

Art. 85. Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 86. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 87. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 88. É lícito ao Poder Executivo contratar instituições financeiras para receberem tributos municipais.

Art. 89. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Constatado o pagamento indevido, o contribuinte terá direito à compensação do referido montante com débito tributário, mediante reconhecimento da Fazenda Municipal e observado o seguinte:

I - tratando-se de antecipação de pagamento do ISSQN sujeito ao lançamento por homologação, o crédito decorrente de erro formal na apuração do montante devido poderá ser compensado pelo sujeito passivo nos meses subsequentes, independente de reconhecimento e autorização prévia, devendo o procedimento ser declarado na escrituração fiscal;

II - nas demais hipóteses a compensação fica condicionada ao prévio reconhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Finanças, e não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido no período.

§ 2º O reconhecimento do direito à compensação dar-se-á a pedido do sujeito passivo e abrangerá tão somente créditos líquidos e certos, sobre os quais não incidam discussões administrativas ou judiciais pendentes de decisão.

§ 3º A compensação efetuada na forma do inciso I do § 1º fica sujeita à posterior homologação, observados os prazos decadenciais.

Art. 90. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 91. A restituição total ou parcial será igual ao desembolso, devidamente atualizada, na forma da lei, pelos mesmos índices aplicáveis ao recolhimento em atraso.

§ 1º A restituição vence juros equivalentes aos que seriam devidos para pagamento em atraso, a partir da data do recolhimento indevido;

§ 2º O pedido de restituição deverá ser analisado pela autoridade competente no prazo máximo de 90 dias, a contar do protocolo na repartição fiscal. A falta de análise nesse prazo convalida o pedido de restituição apresentado, autorizando o sujeito passivo a compensar o montante com débitos próprios.

Art. 92. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 89, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 89, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 93. A lei pode facultar, nas condições que estabeleçam, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 94. Lei específica municipal poderá autorizar o Secretário Municipal de Finanças a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - a condições peculiares a determinada região do Município.

§ 1º Fica autorizada a remissão de crédito cujo montante seja inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, atendidos os requisitos estabelecidos em Regulamento.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 77.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 95. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 96. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.



SEÇÃO VI
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 97. A lei regulará a forma e as condições da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de imóveis.

Capítulo V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 99. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 100. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 101. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso IV do art. 25.

Art. 102. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou pessoa por ele designada, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 77.

Art. 103. São isentas dos impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, conforme dispuser a lei.



SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 104. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 105. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 106. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 77.

Capítulo VI DA GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 108. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 109. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 110. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 111. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer os limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 112. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 113. São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação judicial.



Art. 114. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 113.

Art. 115. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 116. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 117. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 73, 164 e 165 desta Lei.

Art. 118. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 119. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DO CADASTRO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um cadastro tributário.

Art. 121. O cadastro tributário compreende o seguinte:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro mobiliário.

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 122. O cadastro imobiliário é constituído:

I - pelos dados levantados pelo Poder Público de todos os terrenos existentes nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, com a descrição de todas as características exigidas pela legislação.

II - pelos dados levantados pelo Poder Público das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou de expansão urbana, com a descrição pormenorizada de todas as características exigidas pela legislação.



III - pelos dados levantados pelo Poder Público dos imóveis situados na área rural do Município, com a descrição pormenorizada de todas as características exigidas pela legislação.

Art. 123. A inscrição dos imóveis será processada de ofício, pela repartição competente.

Art. 124. Para manter o cadastro imobiliário atualizado os responsáveis serão obrigados a fornecer os elementos de atualização na forma e prazo determinados em lei ou regulamento.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações:

- I - o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil;
- II - qualquer dos condôminos, em relação à sua unidade, nos casos de condomínio;
- III - o adquirente ou promitente comprador;
- IV - os loteadores;
- V - as construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis;
- VI - os tabeliães e os oficiais de registro de imóveis;
- VII - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VIII - o titular da posse ou propriedade que goze de imunidade ou isenção.

Art. 125. O descumprimento da obrigação prevista no art. 124 sujeita o infrator à seguinte penalidade de multa por descumprimento.

Art. 126. O prazo para inscrição no cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme disposto em regulamento.

Art. 127. Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 128. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 129. Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro mobiliário todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 1º A obrigação estabelecida pelo caput abrange também as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, condomínio, cartório notarial e de registro.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

§ 3º A inscrição deverá ser concedida ao sujeito passivo mediante a simples apresentação do instrumento constitutivo e da inscrição no CNPJ, sendo vedada a exigência de qualquer outra formalidade ou documento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º A concessão de inscrição ao sujeito passivo não dispensa a necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em lei para o exercício de sua atividade.

Art. 130. O interessado deverá promover a inscrição cadastral de cada estabelecimento autônomo, na forma estabelecida em regulamento, mencionando, além de outras informações exigidas pela legislação, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 131. A licença para instalação e localização será concedida mediante a expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura, instalação ou início da atividade, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 132. O Alvará de Licença será expedido somente após o pagamento da Taxa de Licença para Instalação e Localização e deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Art. 133. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 134. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 135. Constatada pela administração municipal a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido cadastro, a omissão ou incorreção dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará o cadastramento, retificação ou cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou cancelamento efetuados na forma do caput terão caráter precário e serão realizados independentemente:

I - do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;

II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.



Capítulo II
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 137. O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizado por servidores públicos nomeados para o exercício da função, na forma da lei.

Parágrafo único. A fiscalização sujeita todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exibí-los.

Art. 138. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

Art. 139. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º O Termo de Início de Fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

§ 3º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de intimação, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à fiscalização efetuada durante a prestação de serviço de transporte, em que é obrigatório o porte do documento fiscal que deverá ser apresentado incontinenti à autoridade fazendária.

§ 5º O disposto no § 3º não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

- I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;
- II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do imposto.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 140. A autoridade fiscal poderá, mediante intimação, sem caracterizar início do procedimento fiscal e sem a perda da espontaneidade do sujeito passivo:

I - solicitar esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha;
II - orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento.
§ 1º Considera-se ação auxiliar:

I - de monitoramento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações;

II - de acompanhamento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visita in loco, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

§ 2º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita à atualização monetária e juros de mora legais e, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei.

Art. 141. Os bens e documentos que constituam prova material da infração contra o sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

§ 2º A apreensão de bens depende de autorização judicial.

Art. 142. Da apreensão será lavrado termo em que conste:

I - local, dia e hora da apreensão;

II - identificação do detentor dos bens e documentos e das testemunhas, se houver;

III - descrição dos bens e documentos apreendidos;

IV - indicação do local onde ficarão depositados;

V - assinatura e identificação do depositário;

VI - assinatura e identificação do agente fiscal responsável pela apreensão.

§ 1º O agente fiscal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, a municipalidade ou, excepcionalmente, o próprio infrator.

§ 2º Cópia do termo de apreensão será entregue ao depositário e ao detentor dos bens e documentos apreendidos, contra recibo no original.

§ 3º A apreensão de bens depende de autorização judicial.

Art. 143. Durante o processo de fiscalização, os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser-lhes devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Ao final do processo de fiscalização, os documentos serão devolvidos ao contribuinte, salvo tratar-se de comprovação de fraude ou dolo.

Art. 144. Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado.

Art. 145. O prazo para retirada de bens apreendidos é de 60 (sessenta) dias a contar:

I - da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial;

II - do deferimento de pedido de restituição.

Art. 146. Esgotado o prazo estabelecido sem manifestação do interessado, os bens serão levados à hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

§ 1º Os bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 147. Até 30 (trinta) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao proprietário se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 148. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 148, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.



§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 150. Para atuar com maior precisão e segurança, a Fazenda Pública poderá:

I - trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outros Municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 151. Ao descumprimento das obrigações constantes desta Seção, aplicam-se as penalidades previstas no Capítulo XII, do Título III, do Livro Terceiro deste Código, no que couber.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 152. Do lançamento dos tributos municipais, o sujeito passivo será cientificado através de notificação.

Art. 153. A notificação de lançamento terá as características definidas em modelo oficial, será preenchida sem rasuras ou emendas, e conterá:

- I - nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II - descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;
- III - indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - data da emissão, identificação e assinatura da autoridade notificante;
- V - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início.

Capítulo III DAS INTIMAÇÕES

Art. 154. As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;
- II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR;
- III - por Edital de Notificação publicado no Boletim Oficial do Município ou outro meio de comunicação oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Se o fiscalizado se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município ou outro meio de comunicação oficial.

§ 3º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

§ 4º A intimação ou cientificação do sujeito passivo também poderá ser realizada de forma eletrônica, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 5º A comunicação eletrônica efetuada nos termos do § 4º considera-se realizada no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou:

I - no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que a consulta se der em dia não útil;

II - 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, se não for realizada a consulta.

§ 6º Os procedimentos para a comunicação eletrônica serão disciplinados em regulamento ou instrução normativa, atendendo as condições de segurança da informação.

Art. 155. Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos, notificações e autos de infração, ressalvadas as disposições específicas.

Capítulo IV **DA CONSULTA**

Art. 156. Mediante petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, poderão formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal:

I - o sujeito passivo;

II - os órgãos da administração pública;

III - as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

§ 1º A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 2º A resposta às consultas obedecerá aos critérios regulamentares, podendo a Secretaria Municipal de Finanças determinar a instrução do processo com parecer fiscal;

§ 3º Não será recebida consulta que verse sobre:

I - legislação tributária em tese;

II - fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;



IV - matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;

V - matéria que:

- a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente;
- b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

Art. 157. A consulta, quando formulada pelo sujeito passivo:

I - suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até 30 (trinta) dias após a ciência da resposta;

II - impede, durante o prazo fixado no inciso I, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Capítulo V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 158. Constitui dívida ativa municipal a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Art. 159. A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 160. Sempre que os débitos não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo único. O aviso da inscrição em dívida ativa deverá ser comunicada ao sujeito passivo, ainda que no ato do lançamento.

Art. 161. Compete à Procuradoria do Município a cobrança judicial da dívida ativa municipal.

§ 1º Recebida pela Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a respeito do crédito respectivo, salvo nos casos em que houver autorização expressa.

§ 2º Cumprido ao órgão fazendário cooperar com a Procuradoria do Município para garantir eficiência na cobrança judicial da dívida ativa, devendo prestar as informações solicitadas por esta ou pelo Poder Judiciário.

§ 3º Na ausência de ocupante de cargo de Procurador do Município ou a pedido deste, a Fazenda Pública poderá terceirizar a cobrança judicial para empresa ou profissional especializado.

Art. 162. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro digital ou físico e a folha onde está a inscrição.

Art. 163. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 162 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 164. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 165. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 166. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 167. As certidões emitidas terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. As certidões previstas neste capítulo serão fornecidas independentemente do pagamento de taxa.

Art. 168. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 169. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo dos danos que causar a terceiro.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VII
DO PARCELAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

35

Art. 170. Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O débito a ser parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pelos mesmos índices e forma previstos no art. 83 desta Lei, até a data da formalização do parcelamento.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará na sua atualização monetária e fluência de juros pelos mesmos índices e forma previstos no art. 83 desta Lei.

§ 4º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas importará no imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se a dívida aos valores originais e abatendo-se as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o índice utilizado para atualização do tributo.

§ 5º O valor de cada parcela não será inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 171. É permitido o reparcelamento mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devedor na primeira parcela, e apresentação de garantia, conforme determinem as normas regulamentares.

§ 1º O reparcelamento somente poderá ser concedido para débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 2º A dívida reparcelada poderá ser dividida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo vedada a aplicação dos descontos previstos na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 172. O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. As parcelas deverão respeitar o valor mínimo fixado em normas regulamentares, economicamente viável para o Município.

Art. 173. As penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação principal relativa aos tributos municipais sofrerão redução inversamente proporcional ao número de meses do parcelamento, conforme condições a ser estabelecida em norma regulamentar.

Art. 174. É facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, serão antecipadas as parcelas, de forma decrescente, a partir da última vincenda.



Art. 175. Não serão objeto de redução as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 176. As multas de que trata o art. 175 poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, respeitado o valor mínimo fixado em Regulamento, economicamente viável para o Município, vedado o parcelamento.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 177. O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal após a inscrição em dívida ativa poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) meses, aplicando-se o disposto na Seção II deste Capítulo, no que couber, inclusive a redução de multa.

Art. 178. O parcelamento dos débitos em fase de execução judicial obedecerá ao disposto nesta Seção.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Capítulo I INFRAÇÕES

Art. 179. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

Capítulo II PENALIDADES SEÇÃO I ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 180. As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - cassação de sistemas ou controles especiais, estabelecidos em benefício do sujeito passivo.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo, serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

§ 2º Sendo a lei omissa, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, devidamente atualizado, quando este não for recolhido dentro do prazo.

§ 3º O descumprimento de qualquer obrigação acessória para a qual não haja previsão de penalidade específica implicará na aplicação de multa de 30 (trinta) UFMOS, sem prejuízo da exigência do tributo com todos os acréscimos legais.

§ 4º Desde que não configurada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, a multa de que trata o § 3º será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.



SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 181. Além das penalidades cominadas na Seção I, os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - participar de qualquer modalidade de licitação;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

Parágrafo único. No caso de contribuintes em débito com o Município e desde que haja requerimento expresso do sujeito passivo, fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a efetuar a compensação com créditos próprios líquidos e certos, nos termos do artigo 92.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 182. Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

Art. 183. O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido sem rasuras ou emendas, e conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;

II - descrição clara e precisa da infração, com referência às circunstâncias pertinentes;

III - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade;

IV - data da emissão, identificação e assinatura do autuante;

V - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que o impediram, na forma do § 1º do artigo 154.

§ 1º - O prazo para pagamento do auto de infração será de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º - Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder a entrega da mesma mediante a aposição da assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 184. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.



Art. 185. A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

TÍTULO VI DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

38

Art. 186. Este Título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Art. 187. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra:

I - auto de infração;

II - notificação de lançamento;

III - decisão em processo administrativo de revisão, interposto conforme o disposto nos arts. 237, 262, 293 e 336.

Art. 188. São competentes para julgar:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Julgamento Tributário.

Art. 189. Os membros do Conselho Municipal de Julgamento Tributário e o Representante da Fazenda Pública junto ao Conselho são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

IV - que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

Art. 190. As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou normas complementares.

Parágrafo único. Os órgãos julgadores poderão apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 191. São nulos:

I - os atos e termos praticados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados formalmente todos os elementos necessários à prática do ato.



§ 2º A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 3º A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora nas respectivas esferas de competência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 4º Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art. 192. Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

Art. 193. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, ao tomarem conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicarão o fato ao órgão julgador, que determinará, de ofício, o arquivamento do processo.

Capítulo II DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS SEÇÃO I DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 194. Compete ao Órgão Preparador organizar o processo na forma dos autos forenses.

§ 1º O Órgão Preparador deverá verificar se a instrução do processo preenche os requisitos legais em todas as suas fases, corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências que forem necessárias.

§ 2º As intimações feitas para as finalidades previstas no § 1º deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo subirá à autoridade competente para decisão ou despacho final.

§ 3º Verificada a intempestividade da reclamação, o Órgão Preparador encaminhará o processo para decisão, independente de qualquer outra providência.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 195. O Julgamento de Primeira Instância será realizado pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único: Obrigatoriamente, o julgamento favorável ao contribuinte deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Julgamento Tributário para reexame necessário.



SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 196. Órgão de caráter deliberativo, competente para o julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, o Conselho Municipal de Julgamento Tributário, é composto por um Presidente, um vice-presidente, 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, das mesmas representações, sendo:

I - um representante da Procuradoria do Município;

II - dois Representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

III - dois representantes indicados pela sociedade civil para representar os contribuintes.

§ 1º No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho, deverá ser convocado seu suplente.

§ 2º As sessões serão públicas em todas as suas fases, sendo que as sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dia e hora a serem fixados pelo Presidente do Conselho.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Julgamento tributário serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

§ 4º O Conselho será assessorado juridicamente pela Procuradoria do Município ou por assessoria contratada.

§ 5º Os representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos democraticamente entre as entidades constituídas cujo objeto social demonstre o objetivo de defender classe econômica ou social classificada como contribuinte de tributos municipais.

§ 6º As entidades deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Finanças para manifestar sua intenção de indicação de membro ao Conselho Municipal de Julgamento Tributário.

§ 7º Havendo mais de quatro entidades cadastradas, a escolha dos representantes será efetuada por meio de sorteio.

Art. 197. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para um período de até 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º No caso de vacância do cargo titular, assumirá imediatamente o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato;

§ 2º No caso de vacância simultânea dos cargos titular e suplente, serão nomeados substitutos para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os representantes da Fazenda devem ser escolhidos entre os servidores efetivos.

§ 4º As entidades representadas ou o Poder Executivo poderão substituir seus próprios representantes a qualquer tempo.

Art. 198. Os membros do Conselho deverão comprovar grau de escolaridade superior, técnico ou tecnológico em Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou Gestão Pública.

Art. 199. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho deverão ser pessoas equidistantes da Fazenda e dos contribuintes, com formação na área de Direito, de ilibada



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



reputação e reconhecido conhecimento em matéria tributária, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único: Em caso de vacância do Presidente e do Vice-Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias serão nomeados substitutos para cumprir o tempo restante dos mandatos, obedecidos os requisitos fixados neste artigo.

Art. 200. O Presidente do Conselho, além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Conselho, decidindo as questões que lhe forem apresentadas;

II - representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;

III - comunicar à autoridade competente, de ofício, ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;

IV - presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate;

V - definir período de recesso do Conselho.

Art. 201. A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 03 (três) sessões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato às respectivas representações para efeito de indicação de substituto, que completará o mandato.

Parágrafo único. Perderá igualmente o mandato o Conselheiro que deixar de apresentar voto no mesmo processo por duas sessões de julgamento consecutivas, salvo pedido de adiamento fundado no elevado grau de complexidade do processo, a critério do Presidente.

Art. 202. O Conselho entrará em recesso anualmente por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nele compreendido o período definido pelo Executivo Municipal como férias coletivas.

Art. 203. O Conselho terá uma secretaria com a organização e as atribuições que forem fixadas no seu Regimento Interno.

§ 1º A secretaria do Conselho será composta por um secretário e um assistente de secretaria, nomeados pelo Secretário Municipal de Finanças, escolhidos preferencialmente entre os servidores efetivos e estáveis do Município, acumulando a função pertencente ao Órgão Preparador a que se refere a Seção I do Capítulo II deste Título.

§ 2º Além de outras que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno, é de competência exclusiva da Secretaria do Conselho:

I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

II - dirigir o expediente da Secretaria;

III - encaminhar as decisões transitadas em julgado para o Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara de Vereadores de Oeiras do Pará.

§ 3º O secretário e o assistente, nomeados na forma do § 1º deste artigo perceberão gratificação de 20% e 10%, respectivamente, sobre a remuneração, assim compreendido o vencimento acrescido das vantagens de natureza permanente.



Art. 204. O Presidente do Conselho fará jus a subsídio no valor equivalentes a 1/3 (um terço) do salário mínimo por sessão de julgamento que presidir, limitado a 06 (seis) sessões remuneradas por mês.

Parágrafo único Os Conselheiros do Conselho Municipal de Julgamento Tributário farão jus ao subsídio fixado na forma deste artigo, na proporção de 1/5 (um quinto) do seu valor por sessão de julgamento em que funcionarem como titular.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 205. A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Julgamento Tributário será exercida, no julgamento de cada processo, pelo Procurador do Município.

§ 1º Compete ao representante da Procuradoria, além de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno do Conselho:

- I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;
- II - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;
- III - representar à Procuradoria do Município e ao Secretário Municipal de Finanças sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º O Procurador designado na forma deste artigo receberá mensalmente gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, assim compreendida o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens de natureza permanente.

Art. 206. É indispensável a presença do Procurador do Município em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade da mesma.

Parágrafo único. O Procurador do Município será intimado pessoalmente de todos os atos processuais.

Capítulo III DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 207. A reclamação será apresentada por petição escrita à Secretaria Municipal de Finanças, via setor de expediente da Prefeitura, contra recibo, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua, e apresentando o pedido de diligências ou de perícias que entender necessárias, de acordo com as normas regulamentares.

§ 1º - Inexistindo quaisquer dos requisitos formais previstos na legislação, será o autor intimado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

§ 2º - Nenhuma taxa, preço público de expediente, depósito prévio ou valor de qualquer outra natureza poderá ser exigido para o oferecimento da reclamação.

Art. 208. A reclamação terá efeito suspensivo e poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação do ato fiscal impugnado.



§ 1º Mesmo perempta, a reclamação será encaminhada à Secretário Municipal de Finanças, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 2º A apresentação de reclamação à autoridade incompetente não induzirá perempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem de direito.

Art. 209. O processo recebido pelo órgão preparador será remetido à autoridade notificante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, juntar os documentos necessários à defesa do ato praticado, além de requerer perícias ou diligências que julgar necessárias.

Art. 210. Instruído o processo, será distribuído ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - todas as questões levantadas na reclamação deverão ser analisadas;

III - serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV - deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da reclamação;

V - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças poderá baixar o processo em diligência, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito.

Capítulo IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 211. São facultados os seguintes recursos perante o Conselho Municipal de Julgamento Tributário:

I - recurso ordinário;

II - pedido de esclarecimento;

III - pedido de reconsideração.

SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 212. Das decisões do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso ao Conselho Municipal de Julgamento Tributário, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão:

I - pelo sujeito passivo;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - pelo Secretário Municipal de Finanças, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que esta for contrária à Fazenda Pública e de valor excedente a 05 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O Conselho Municipal de Julgamento Tributário, caso o Secretário Municipal de Finanças não o tenha interposto, terá o recurso por havido, se presentes os seus pressupostos.

§ 2º Mesmo perempto, será o recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Julgamento Tributário, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário impugnado.

§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º Do recurso em face de decisão que não conhecer da reclamação apresentada, o Conselho Municipal de Julgamento Tributário apreciará exclusivamente as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 5º Reformada a decisão nos termos do § 4º, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Finanças para apreciação do mérito.

Art. 213. Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, pessoalmente ou através de seu procurador, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, permitidas réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

Art. 214. Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

I - pedir vistas do processo;

II - propor a realização de diligências a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 215. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 216. A tramitação do processo no Conselho Municipal de Julgamento Tributário far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I - será dado vista do processo ao Representante da Fazenda, que deverá manifestar-se sobre a matéria, por escrito;

II - os processos serão distribuídos por sorteio, ao relator;

III - o relator ou o Representante da Fazenda poderão solicitar ao Presidente as diligências que julgarem necessárias;

IV - as pautas de julgamento serão afixadas no hall de entrada da Prefeitura, com a intimação obrigatória do contribuinte na forma do art. 153 desta Lei Complementar, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º As partes poderão apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Da apresentação de razões e documentos na forma do § 1º, será dada oportunidade à parte contrária, para manifestar-se por escrito, querendo.

SEÇÃO III
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



Art. 217. Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Municipal de Julgamento Tributário, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

I - for omissa, contraditória ou obscura;

II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

Capítulo V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 218. A Procuradoria do Município, o Secretário Municipal de Finanças ou o sujeito passivo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cientificação do sujeito passivo, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito não unânime do Conselho Municipal de Julgamento Tributário, proferida em recurso ordinário de que não caiba mais recurso.

§ 1º A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho Municipal de Julgamento Tributário quando:

I - violar literal disposição de lei;

II - for contrária à prova dos autos;

III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido de reconsideração;

V - for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;

VI - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe pedido de reconsideração de decisão que anulou lançamento por erro formal.

§ 3º No processo e julgamento do pedido de reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário.

§ 4º Fica assegurado ao Município o direito de recorrer ao Poder Judiciário contra decisão de pedido de reconsideração interposto na forma deste artigo.

Capítulo VI DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 219. O órgão julgador determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entender necessárias, designando desde logo o perito e o prazo para a entrega do laudo.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O requerimento de diligência ou perícia deve indicar os motivos que a justifiquem e serão realizadas na forma prevista em regulamento, correndo por conta do requerente o seu custo.

§ 2º Deferida a perícia, o sujeito passivo e a Fazenda Pública serão intimados para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 220. Será indeferida a realização de perícia ou diligência quando:

I - forem considerados suficientes os elementos presentes nos autos para a formação do convencimento;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV - a verificação for impraticável;

V - requerida em segunda instância e não provada a ocorrência de fato novo.

§ 1º A decisão que indeferir o pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentada, especificando as razões do indeferimento.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Julgamento Tributário cabe apreciar pedido de revisão da decisão que indeferir, em primeira instância, a diligência ou a perícia.

§ 3º O pedido a que se refere o § 2º será apreciado na forma determinada pelo Regimento Interno do Conselho.

Capítulo VII
DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 221. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 222. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de 05 (cinco) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.



Art. 224. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o disposto no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I - será progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Capítulo II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 225. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana aquelas definidas na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 1º.

§ 3º O imposto incide, também, sobre o imóvel, que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O imposto não incide sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art.226. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como territorial ou predial.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem Edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Art.227. A incidência do Imposto independe:



I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel tributado;

II – da dimensão e do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 228. O fato gerador do imposto ocorre no 1º (primeiro) dia de cada exercício financeiro.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 229. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência nas condições de sujeito passivo.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, de ele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver no domínio útil ou a posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 230. Quando o adquirente de posse do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvadas as exceções deste Código.

Art. 231. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária:

I – Os possuidores de bens imóveis que os tenha adquirido através de escritura pública ou particular de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão destes direitos, das quais não conste expressamente prova de quitação do imposto;

II – Os cônjuges, no que se refere aos imóveis de que sejam coproprietários;

III – O titular do direito de usufruto, uso, habitação e supérstite;

IV – O comodatário e o credor anticrético;

V – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelo imposto devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

VI – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII – O espólio, quanto aos impostos relativos aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da abertura da sucessão.



**Capítulo IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 232. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- a) pertencente à particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- b) os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovado;
- c) pertencente à agremiação desportiva licenciada pela federação de sua atividade específica, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- d) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua opinião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;
- e) pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade cultural, recreativo ou esportivo;
- f) pertencente a particular que for desapropriado, iniciando a partir da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a parcela correspondente e ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo desapropriante;
- g) o estabelecimento beneficente e Assistencial sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada;
- h) imóvel residencial que sirva de habitação para portador de deficiência física ou mental que o torna incapaz de trabalhar;
- i) o bem imóvel único pertencente ao contribuinte e utilizado para uso próprio de moradia de cegos, inválidos, idosos, viúvos, incapacitados financeiramente ou aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de dois salários mínimos mensais, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo chefe do órgão competente e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal.
- j) os contribuintes proprietários de um só imóvel cujo valor venal não ultrapasse a 2.000 UFMO.

§ 1º As hipóteses das alíneas “b”, “d”, “g”, e “h”, deverá ser precedida de avaliação do serviço técnico de Assistência Social do Município de Oeiras do Pará.

§ 2º A isenção será concedida a requerimento do proprietário que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será anualmente reformulado, até o último dia de expediente do exercício financeiro, sob pena de preclusão, impossibilitando o Poder Executivo Municipal de conceder o benefício.

§ 3º Entende-se como proprietário o contribuinte possuidor do imóvel que esteja de posse de documento de contrato ou recibo de compra e venda com reconhecimento de firma do promitente vendedor e que esteja com suas obrigações tributárias até a data do pedido de isenção quitado ou com o parcelamento da dívida ativa firmado.

§ 4º A concessão dos benefícios desse artigo será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.



§ 5º O Poder Executivo Municipal através do seu órgão competente expedirá anualmente, após constatada a continuidade das condições autorizativas da isenção em favor do Beneficiado a respectiva Certidão de Isenção.

§ 6º A isenção de que trata o presente artigo é de caráter personalíssimo e intransferível, só podendo ser deferida mediante prévia e individualizada sindicância e não se estende a contribuição de melhoria.

Capítulo V
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o fato gerador.

Parágrafo único. Da aplicação dos critérios de apuração da base de cálculo, previstos neste Capítulo, não poderá resultar valor venal superior ao valor real do imóvel.

Art. 234. A administração tributária fará a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente pelos dados existentes no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 235. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, e será obtido pela soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor venal do imóvel;

VVT = Valor venal do terreno e;

VVE = Valor venal da edificação.

Parágrafo único. Constituem instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

I – Os elementos contidos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Poder Executivo Municipal e/ou apurados em campo, através dos quais se torne possível a caracterização dos imóveis;

II – As informações dos órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

III – Fatores de correção de acordo com a situação, da pedologia, da topografia, das melhorias públicas e das benfeitorias dos terrenos, a categoria da edificação e estado de conservação.

Art. 236. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

§ 1º Tratando-se de edificação será aquele obtido através da multiplicação do valor de metro quadrado do tipo da edificação por um percentual indicativo da categoria da edificação dividido por cem e multiplicado pela área construída da unidade e posteriormente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



multiplicado pelo fator do coeficiente do estado de conservação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVE = VM2E \times AE \times EC$$

Onde:

VVE = Valor venal da edificação;

VM2E = Valor do metro quadrado de edificação;

AE = Área da edificação da unidade e;

EC = Estado de conservação,

§ 2º Tratando-se de terreno, pela multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicado os coeficientes corretivos de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVT = VM2T \times AT \times S \times T \times P \times M \times B$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno;

VM2T = Valor de metro quadrado do terreno;

AT = Área do terreno;

S = Coeficiente corretivo de situação do terreno.

T = Coeficiente corretivo de topografia e;

P = Coeficiente corretivo de pedologia;

M = Coeficiente corretivo de melhorias públicas;

B = Coeficiente corretivo de benfeitoria no terreno.

§ 3º Na determinação do valor venal será observada o Anexo I deste Código, onde contém as Tabelas de Valores Genéricos de Terreno, de Coeficiente Corretivo do Terreno, Genéricas de Construção e de Coeficiente Corretivo da Construção, que constituem a Planta de Valores Imobiliários do Município de Oeiras do Pará, que observará em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - Valor do metro quadrado do terreno (VM2T) que será obtido através da Tabela de valores de terreno, sendo identificado pelo distrito, setor, nome de logradouro, e face de quadra. O logradouro ou sua parte que não constarem da Planta de Valores deste Código, terá seu valor unitário de metro quadrado de terreno, considerando o que estiver posicionado mais próximo do referido.

II - A área do terreno referida pela legenda "AT", será encontrada no Cadastro Fiscal Imobiliário.

III - O coeficiente corretivo de situação será referido pela letra "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

IV - O coeficiente corretivo de topografia será referido pela letra "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

V - O coeficiente corretivo das melhorias públicas será referido pela letra "M", consiste na existência de uma ou mais melhorias em testada com o imóvel.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - O coeficiente corretivo das benfeitorias será referido pela letra “B”, consiste na existência de uma ou mais benfeitorias em testada com o imóvel.

VII - O valor do metro quadrado da edificação identificado pela legenda “VM2E”, será obtido com base na faixa de pontos que se enquadrar a edificação, cujos parâmetros identificam o padrão e conseqüentemente os materiais utilizados, determinando os valores embutidos.

VIII - A área edificada da unidade identificada pela legenda “AE”, será obtida pelo Cadastro Fiscal Imobiliário.

IX - O fator do coeficiente do estado de conservação identificado pela legenda “EC”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme o seu estado de conservação.

§ 4º Na determinação do valor venal não se considera:

I - Os bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 237. A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, reavaliando o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado.

§ 1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto a Planta de Valores Imobiliários do Município de Oeiras do Pará - PVO, e a cada dois anos ou sempre que for verificada alterações na dinâmica do mercado imobiliário no Município, mediante análise e estudos por comissão composta por um representante de cada um dos segmentos e setores abaixo:

- a) 01 (um) Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista pela Prefeitura Municipal;
- b) 01 (um) Advogado do setor Jurídico da Prefeitura Municipal;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente do setor de Tributos;
- d) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- e) 01 (um) representante de Associação de Moradores (Bairros);
- f) 01 (um) representante do segmento empresarial.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de composição e funcionamento da comissão que se denominará Comissão Municipal de Tributos.

§ 3º Não havendo possibilidade de composição e funcionamento da Comissão de Tributos instituída pelo parágrafo anterior deste artigo, antes do término de cada exercício, o Poder Executivo deverá atualizar monetariamente, pelo indexador estabelecido neste Código.

§ 4º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 5º Entende-se por gleba, para os efeitos do §4º, a porção de terra contínua com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 6º Quando existir mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo lote, a área do terreno será substituída pela fração ideal calculada pela seguinte fórmula:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



$$FI = \frac{AE \times AT}{ATE}$$

ATE

Onde:

FI = Fração ideal;

AE = Área edificada da unidade (BCI);

AT = Área do Terreno (BCI);

ATE = Área total edificada no terreno (BCI) e;

BCI = Boletim de Cadastro Imobiliário.

**Capítulo VI
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 238. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Tratando-se de terrenos murados 1,0% (um por cento);

II - Tratando-se de terrenos não murados 1,5% (um e meio por cento)

III - Tratando-se de imóveis construídos 0,5% (meio por cento).

§ 1º Quando o terreno situar em local dotado de rede de água, energia elétrica, telefone e pavimentação, a alíquota estabelecida nos incisos I e II será progressiva na proporção de 1% (um por cento) ao ano, até atingir 20% (vinte por cento) retroagindo ao inciso III, após a edificação.

§ 2º A progressão estabelecida no parágrafo anterior não será aplicada quando o contribuinte possuir um único imóvel.

**Capítulo VII
DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 239. O lançamento do imposto será procedido de ofício pela autoridade fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 2º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3º Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.



SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 240. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local ou por outro meio oficial de comunicação municipal, contendo:

- I - a notificação do lançamento;
- II - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
- III - o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal;
- IV - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Finanças ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida, pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal de Finanças em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Imobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 241. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no inciso III do art. 240, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal de Finanças, para reavaliação.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O pedido de revisão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do carnê para pagamento do imposto;
- II - instrumento de procuração, no caso do contribuinte se fazer representar por advogado ou procurador;
- III - exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte a sua pretensão;
- IV - laudo de avaliação do imóvel, elaborado por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



Capítulo VIII DO PAGAMENTO E DA MORA

Art. 242. O imposto a ser pago no exercício poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, sendo as datas de vencimento fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFMO.

§ 2º A mora ou inadimplemento sujeita o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios.

§ 3º O imposto não pago dentro do exercício será inscrito em dívida ativa no último dia do exercício em que ocorrer o fato gerador, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do lançamento, e multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243. Os valores unitários do metro quadrado da construção e do terreno serão atualizados anualmente de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei, vedada a atualização superior ao IPCA - Índice Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Será considerado edificado o imóvel com construção que possa servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, exceto quando:

- I - a construção estiver em andamento ou paralisada;
- II - a construção tiver sido condenada ou estiver em ruínas;
- III - o terreno for ocupado por telheiro ou barracão rudimentar ou provisório.

Art. 244. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar anualmente uma CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS-TSP, como meio de auxiliar na captação da receita pública municipal, mediante a distribuição gratuita de prêmios, através de sorteio entre contribuintes que comprovarem pontualidade no pagamento até o vencimento fixado na parcela, do aludido tributo.

§ 1º A campanha de arrecadação e a respectiva pontualidade de pagamento de que trata este artigo será realizada anualmente e se verificará nas épocas próprias de cada vencimento fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Ficam habilitados a participar do sorteio os contribuintes que estiverem com o pagamento do IPTU, referentes ao imóvel totalmente quitado.

§ 3º Na hipótese de ser sorteado o contribuinte proprietário de imóvel locado, cuja responsabilidade contratual pelo pagamento do IPTU seja do locatário, será deste último o direito à premiação, observado o disposto no parágrafo anterior deste Código.

§ 4º O Poder Executivo Municipal definirá, mediante Decreto, a periodicidade dos sorteios e os respectivos prêmios.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para a aquisição de bens móveis para premiação da campanha, nos moldes da Lei



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



de Licitações nº 8.666/93, bem como, a doação aos contribuintes sorteados dos referidos prêmios.

§ 6º Ficam expressamente proibidos de participar do sorteio de que trata este Código:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - Os Vereadores da Câmara Municipal deste Município;
- III - Os Secretários Municipais;
- IV - Os contribuintes que gozam da isenção total do pagamento do IPTU.
- V- Os servidores que participarem da comissão organizadora encarregada do sorteio.

§ 7º A data e horário do sorteio dos prêmios serão previamente divulgados pelo portal eletrônico oficial da Prefeitura e na imprensa oficial do município.

§ 8º O sorteio de prêmios de que trata este Código, será acompanhado por uma Comissão Organizadora, instituída por ato do Poder Executivo Municipal, que ao final apresentará relatório circunstanciado sobre a premiação, a forma de sorteio ou critério de escolha e a relação dos contemplados.

§ 9º Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante a assinatura do correspondente recibo, com apresentação de documento de identidade e de documentos que comprovem os requisitos e condições deste Código, que serão examinados e efetivados pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único. Inicia-se o prazo para retirada do prêmio, a partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio, e encerrando-se após 30 dias, não sendo retirado no prazo estipulado este prêmio será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 245. Serão punidas com multa sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:

I - multa de 2 a 10 vezes sobre a UFMO, o não comparecimento do contribuinte ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, conforme o prazo deste Código, a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - multa de 10 a 20 vezes sobre a UFMO, erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do informante;

III - multa de 2 a 10 vezes sobre a UFMO, quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento, recadastramento ou vistoria do imóvel in loco para verificar a situação existente;

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO



FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição.

Capítulo II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 247. O Imposto de que trata este Título tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 248. Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Parágrafo Único - No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

Art. 249. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

- I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;
- II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- III - o direito à sucessão aberta.

Art. 250. O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Capítulo III DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 251. O imposto não incide:

- I - na transmissão da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio;

VIII - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IX - a Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Alteração de Uso do Solo, previstas na legislação municipal, bem como a transferência parcial ou total da titularidade do direito.

X - na transmissão de bens ou direitos de propriedade do Município de Oeiras do Pará em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo Poder Público em contrapartida.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VIII quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§ 3º Apurar-se-á a preponderância referida no § 2º:

I - nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição;

II - nos 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela;

III - no tempo em que permanecer ativa a adquirente, quando inferior aos prazos previstos nos incisos anteriores.

§ 4º Verificada a preponderância da atividade referida no inciso VIII, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da transmissão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devendo o sujeito passivo declarar esta condição à Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias e recolher o imposto devido.

§ 5º Para fins da não incidência prevista no inciso VIII, considera-se receita operacional aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras, quando não decorrerem da atividade fim da sociedade.

§ 6º A não incidência prevista no inciso VIII restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.



Capítulo IV DO RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 252. É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

Parágrafo Único - O despacho que reconhecer a exoneração tributária terá validade pelo prazo de sessenta dias, contados da sua expedição.

Art. 253. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

Capítulo V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 254. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

Art. 255. O valor venal será determinado pela Administração, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Oeiras do Pará, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes e declaração do contribuinte na guia do imposto.

Parágrafo único. A estimativa terá validade pelo prazo de noventa dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeita.

Art. 256. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação;

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão;

III - na arrematação, na adjudicação, na alienação extrajudicial e na venda com autorização judicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado como o valor da aquisição;

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

V - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

VII - na aquisição de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) - Programa Nacional Habitação Urbana (PNHU) - Faixa 1 com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a base de cálculo será composta pelo valor venal do terreno ou fração ideal.

VIII - nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Oeiras do Pará, quando não houver coincidência entre os valores permutados, a base de cálculo corresponderá ao montante que ultrapassar o valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.

IX - Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

X - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

XI - A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

XII - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

XIII - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com o Código Civil Brasileiro

Art. 257. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 258. Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

Capítulo VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 259. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões efetuadas através de financiamento com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 0,5% (meio por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) os cooperados não poderão possuir renda superior a 04 (quatro) salários mínimos;

b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;

c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.



III - de 0,3% (zero vírgula três por cento), nas transmissões;

a) compreendidas nos programas da Companhia de Habitação do Estado do Pará;

b) de terrenos ocupados por pessoas consideradas do grupo de baixa renda e regularizados com a orientação do Município, para as situações já existentes até a data da publicação desta lei;

c) de imóveis objeto de parcelamento pelo Município ou coordenados pelo Conselho Municipal de Habitação, para atender famílias consideradas do grupo de baixa renda.

IV - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Será aplicada a alíquota prevista no inciso I, alínea "a", sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do contribuinte liberado para aquisição de imóvel.

§ 3º Não sendo cumpridas as condições previstas no inciso II, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1% (um por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.

Capítulo VII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 260. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Capítulo VIII DO PAGAMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261. O pagamento do imposto deverá ser efetuado nos prazos previstos na Seção II deste Capítulo, em qualquer agência autorizada da rede bancária, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças instituirá os modelos da guia de recolhimento e regulará o seu preenchimento.

§ 2º Será admitido o parcelamento do imposto, em até doze parcelas mensais e sucessivas, quando o valor venal do imóvel for igual ou inferior a um milhão de reais, observado o disposto no caput e primeira parcela com valor mínimo equivalente a 30% do valor do imposto.

§ 3º Será admitido o parcelamento do imposto, em até dez parcelas mensais e sucessivas, quando o valor venal do imóvel for superior a um milhão de reais e inferior a um



milhão e quinhentos mil reais, observado o disposto no caput e primeira parcela com valor mínimo equivalente a 30% do valor do imposto.

§ 4º Em qualquer caso, todas as parcelas deverão ser quitadas antes da inscrição do ato no Registro de Imóveis competente, sendo o parcelamento cancelado em caso de não liquidação do débito até o vencimento da última parcela, resguardado o direito de restituição quando não ocorrer o fato gerador.

62

SEÇÃO II DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 262. O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.

II - no prazo de trinta dias:

a) da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

c) da expedição do documento hábil para o registro da transmissão quando a alienação decorrer de hasta pública;

d) da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada por instituição bancária;

III - no prazo de sessenta dias após o decurso do período de verificação da condição de imunidade nos casos de integralização de capital social, quando devido o imposto.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a base de cálculo corresponderá à estimativa efetuada pela Administração por ocasião do reconhecimento da exoneração tributária, e o valor do imposto será atualizado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Não cumpridos os prazos fixados neste artigo, o imposto deverá ser recolhido antes do registro do título na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente, exceto na hipótese do inciso III, deste artigo.

Art. 263. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 264. O valor pago a título do imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se concretizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;



II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, excetuando-se a comprovação de má-fé do adquirente;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 265. O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado quando:

a) constatada a falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o seu valor;

b) deixar o sujeito passivo beneficiado por exoneração sob condição resolutive de comunicar a ocorrência de fato excludente da exoneração no prazo legal;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto atualizado, quando constatado o não-cumprimento dos prazos legais para pagamento.

Parágrafo único. Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

Art. 266. Além da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, será aplicada multa de equivalente a 10 vezes ao valor a UFMO às seguintes condutas:

I - prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do imposto;

II - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.

Capítulo X DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 267. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268. O lançamento e a fiscalização do imposto competem, privativamente, aos agentes fiscais da Receita Municipal.

§ 1º Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.



§ 2º O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste diploma, em caso de declaração falsa ou omissa.

Art. 269. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua cientificação, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Revisto o lançamento pelo auditor fiscal tributário a partir dos elementos trazidos pelo interessado, o lançamento tornar-se-á definitivo, salvo contestação nos termos desta Lei.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo II
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 271. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Capítulo VI, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços previstos na lista ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - do nome dado ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 272. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos seus administradores, sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - As entidades sindicais patronais, as entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo III DAS ISENÇÕES

Art. 273. Serão isentos parcialmente deste imposto os contribuintes beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Lei específica poderá conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.



Capítulo IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 274. Considera-se prestado o serviço, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 271 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de inadimplência de alíquota mínima, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 275. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Capítulo V
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação.

§ 2º Na falta do preço previsto no §1º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 5º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 277. Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na lista de serviços e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05, quando prestados sob regime de empreitada global, o valor:

I - das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS;

II - do custo das mercadorias adquiridas de terceiros pelo prestador para incorporar fisicamente à obra.

§ 1º Não são dedutíveis os custos ou despesas com materiais, serviços ou alugueres, ainda que relativos a equipamentos utilizados na prestação do serviço.

§ 2º A comprovação dos requisitos para as deduções efetuadas com base neste artigo deverá ser feita pelo contribuinte ou responsável, através de documentação idônea mantida à disposição do Fisco, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, as deduções estão sujeitas à declaração obrigatória por parte do sujeito passivo, na forma e prazo regulamentares.

Art. 278. Na hipótese de serviços enquadrados em mais de um item ou subitem da Lista de Serviços, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela equiparada, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 279. Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 serão deduzidos do preço do serviço, assim considerada a receita operacional bruta mensal:

I - os valores repassados a associadas pelos serviços prestados aos seus clientes decorrentes de ato cooperativo, assim entendido aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos seus objetivos sociais;

II - os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, pelos serviços prestados aos seus clientes, tais como médicos, hospitais, clínicas, laboratórios, odontólogos, fisioterapeutas, e demais prestadores de serviços na área da saúde, bem como os materiais e medicamentos utilizados nos atendimentos.

III - os valores repassados aos seus clientes a título de reembolso, pelas despesas médicas pagas por esses;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV - os valores relativos a prêmios de seguros para cobertura de despesas decorrentes de falecimento dos titulares dos planos de saúde;

V - os valores relativos a ressarcimentos de despesas médicas e hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - faturas canceladas.

§ 1º Serão igualmente deduzidos da receita operacional bruta mensal, para efeito de base de cálculo do ISSQN, os valores dos serviços prestados em outros Municípios, pelas pessoas físicas ou jurídicas cooperadas, credenciadas ou contratadas nos termos da presente Lei, cujo tributo será recolhido no respectivo Município.

§ 2º Havendo periodicidade mensal cuja base de cálculo seja apurada negativamente, poderá o respectivo valor servir de dedução das bases positivas dos períodos imediatamente subsequentes.

Art. 280. Quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, o imposto será lançado por valor fixo sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas na forma do caput, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, sujeitando-se à tributação sobre o preço do serviço, a sociedade que:

I - tenha sócio não habilitado na área dos serviços prestados;

II - exerça atividade não prevista nos itens enumerados no § 1º;

III - tenha como sócia pessoa jurídica;

IV - seja sócia de outra sociedade;

V - tenha sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;

VI - terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - seja filial, sucursal, agência, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º as sociedades uniprofissionais que tenham o imposto calculado por meio de importâncias fixas na forma deste artigo ficam obrigadas a anualmente promover recadastramento, com a declaração dos profissionais que prestam serviço em nome da sociedade, sob pena de cancelamento do regime.

SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA

Art. 281. O imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades imponham tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º A fixação da estimativa, ou sua revisão, será efetuada em procedimento regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura da autoridade fiscal e a cientificação do contribuinte ou responsável.

§ 5º O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará sujeito à legislação aplicável aos contribuintes em geral, podendo, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a critério da Fazenda Municipal, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§ 6º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.

§ 7º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado ao Fisco, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual;

III - constatada fraude contra a Fazenda Municipal, lançar o imposto sonogado, perdendo o regime de estimativa fiscal a sua eficácia.



SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO

Art. 282. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 283. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalações, energia e assemelhados;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§ 1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 3º A escrituração contábil fará prova a favor do contribuinte, desde que observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.



Capítulo VI
DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO I
NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 284. As alíquotas incidentes sobre os serviços serão as constantes da Lista de Serviços que segue:

§ 1º As alíquotas mínimas e máximas a serem aplicadas pelo Município são, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de Serviços.

§ 3º A lista de serviços tributáveis é a seguinte:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, nos termos da Legislação.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.



11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 285. Quando superior, fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do imposto, para as empresas:

I - cujo faturamento bruto anual com a prestação de serviços de qualquer natureza apurado no ano calendário anterior permita o enquadramento como Empreendedor individual e Microempresa;

II - que iniciarem suas atividades no ano calendário vigente.

§ 1º Entende-se por ano calendário o período de 12 (doze) meses compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2º Quando, no mês do ano calendário vigente, o faturamento bruto anual da empresa beneficiada ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, o imposto deverá ser calculado pela alíquota prevista no art. 284, sobre a parcela excedente.

§ 3º As empresas que iniciaram suas atividades no decorrer do ano calendário vigente terão seu faturamento bruto anual definido pela média do faturamento obtido durante os meses trabalhados multiplicada por 12 (doze).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas prestadoras dos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 284.

SEÇÃO II NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 286. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado pelos valores constantes na Tabela I Anexa a este Código.

§ 1º Terão redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela citada no caput, os profissionais autônomos com até 05 anos de habilitação para o exercício da profissão.

§ 2º Entende-se por habilitação a inscrição no órgão regulador da profissão.

Capítulo VII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 287. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Para fins de sujeição passiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:



I - por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as fundações, quando prestem serviços;

b) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissional da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os administradores, os diretores e membros de conselhos consultivo, de administração ou fiscal de sociedades, fundações ou associações.

Capítulo VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 288. São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 289. São também contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Oeiras do Pará, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços a que se refere o art. 276 deste Código, quando o prestador do serviço não estiver inscrito junto ao Cadastro Mobiliário do Município de Oeiras do Pará.

Art. 290. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, autorizado o abatimento se este valor já tiver sido pago ao município de Oeiras do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 291. Ficam obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observado o disposto no Capítulo IV:

I - as empresas seguradoras e de previdência privada, pelo imposto devido sobre:

a) comissões pagas às empresas de corretagem de seguros e de previdência privada;
b) serviços de regulação de sinistro, inspeção, avaliação, prevenção e gerência de riscos;

c) perícias, laudos e avaliações;

d) outros serviços prestados com relação ao sinistro.

II - as empresas e entidades que exploram serviços de correios, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas, decorrentes dos serviços previstos no contrato de franquia;

III - as empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica e de planos de saúde, pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços a que se refere o art. 284 deste Código;

IV - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários.

§ 1º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço de:

I - recolher integralmente o imposto devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II - recolher a diferença do imposto no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.

§ 2º A responsabilidade prevista no caput é afastada quando o prestador comprovar a condição de optante pelo Simples Nacional.

Art. 292. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre quaisquer serviços que tomarem, observado o disposto no Capítulo IV, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município.

§ 1º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço de:

I - recolher integralmente o imposto devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II - recolher a diferença do imposto se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.

§ 2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo é afastada quando se tratar de serviço diverso daqueles elencados no artigo 284 e o prestador, estabelecido no Município de Oeiras do Pará, comprovar a condição de optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Sem prejuízo no disposto no § 2º, a responsabilidade prevista no caput deste artigo é afastada quando se tratar de serviço do subitem 21.01 da Lista de Serviços a que se refere o art. 284 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 293. A responsabilidade prevista neste capítulo é afastada, desobrigando os responsáveis, quando o prestador de serviços:

- I - sujeitar-se ao pagamento do imposto com base em estimativa fiscal;
- II - estiver imune ou isento do pagamento do imposto;
- III - comprovar a condição de autônomo ou de sociedade sujeita à tributação fixa nos termos do art. 286, regularmente inscrito no cadastro municipal;
- IV - utilizar nota fiscal de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- V - for desobrigado da emissão de documento fiscal nos termos e condições da legislação.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II, III e V, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 2º O responsável pelo recolhimento fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração pelo prazo fixado em regulamento.

Art. 294. Respondem, solidariamente, pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o proprietário ou dono da obra ou edificação, pelo imposto devido sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços a que se refere o art. 276 deste Código;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que tomarem ou intermediarem serviços, se não exigirem documento fiscal autorizado pelo Poder Público, quando o prestador:

a) obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fornecer;

b) desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

Art. 295. As obras de que trata o art. 286, quando não for recolhido o imposto na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o imposto estimado e calculado sobre a área construída, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 296. O imposto devido por responsabilidade tributária, conforme disciplinado neste Capítulo deverá ser recolhido no mesmo prazo previsto para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 297. A retenção na fonte de que trata este Capítulo não prejudica o prazo legal para recolhimento do imposto que não seja objeto de retenção.

Art. 298. A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional observará, além das disposições do Capítulo IV, o seguinte:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 299. O imposto devido por responsabilidade ou substituição será calculado sobre o preço do serviço declarado no documento fiscal e obedecerá às alíquotas previstas neste Código, exceto:

I - na situação prevista no artigo 298; e

II - quando o prestador sujeitar-se ao recolhimento do imposto com base em alíquota diferenciada por força de isenção parcial, redução de alíquota ou outro benefício concedido na forma da legislação tributária.

§ 1º Para fins do cálculo da forma diferenciada nos termos do inciso II, o prestador de serviços deverá indicar no documento fiscal o fundamento legal que concede o benefício, a alíquota incidente e o valor a ser retido e recolhido pelo responsável.

§ 2º Em qualquer caso, a retenção, com o respectivo recolhimento comprovado, consistirá crédito na apuração do imposto mensal devido pelo prestador do serviço.

Capítulo IX
DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 300. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a lei, será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

§ 1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

§ 2º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

§ 3º Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.



SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 301. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, contendo:

- I - a notificação do lançamento;
- II - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
- III - o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do sujeito passivo ou seu representante legal;
- IV - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Finanças ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal de Finanças em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 302. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no inciso III do art. 291, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal de Finanças, para reavaliação.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º O pedido de revisão contra o lançamento do ISSQN suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 303. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á por homologação, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.



§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a homologação é de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

§ 5º Expirado o prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 304. O lançamento por homologação, não impede que a Autoridade Fazendária proceda ao lançamento de ofício, na forma disciplinada neste Código.

Capítulo X DO PAGAMENTO

Art. 305. O imposto será pago na forma estabelecida em regulamento e no prazo estabelecido em lei, observado o disposto nos parágrafos abaixo:

§ 1º - O prazo para pagamento do ISSQN na tributação variável dar-se-á no dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Nos casos de tributação de que trata o artigo 278, o imposto será pago em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do mês de abril do ano a que se refere e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Capítulo XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 306. Todos os prestadores e as pessoas jurídicas tomadoras de serviços tributárias pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de natureza pública ou privada, inclusive imunes ou isentos, e ainda que organizados em caráter eventual ou temporário ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

II - exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

III - apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

IV - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

V - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§ 1º A escrita fiscal obedecerá o prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embargo à ação fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 4º Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§ 5º O contribuinte poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município de Oeiras, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 307. Os prestadores de serviços ficam obrigados a emitir documentos fiscais, neles declarando os serviços que prestarem, observado o seguinte:

I - nenhum documento fiscal destinado ao registro da atividade de prestação de serviços poderá ser emitido sem prévia autorização da Administração Tributária, na forma disciplinada em regulamento;

II - os documentos fiscais exigidos pela legislação devem ser emitidos em linguagem clara e precisa, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, de forma que seja possível identificar os fatos geradores e os demais elementos da obrigação tributária;

III - quando um documento fiscal exigido pela legislação for cancelado, todas as suas vias e dados devem ser conservados, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

IV - estando a operação beneficiada por isenção, imunidade, suspensão da incidência, dedução ou qualquer outra medida ou regime que importe na supressão total ou parcial do imposto, essa circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, com a indicação do dispositivo legal, do processo administrativo ou da ação judicial correspondente;

V - cada estabelecimento prestador, sendo matriz, filial, sucursal ou qualquer outro, deve possuir documentos fiscais próprios;

VI - os documentos fiscais serão utilizados pela ordem numérica crescente, permitido o uso simultâneo de séries diferentes.

§ 1º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais, quanto à peculiaridade ou complexidade das operações realizadas, obedecidos aos critérios fixados em regulamento;

§ 2º O regulamento poderá, para o controle de fatos geradores tributários, exigir outros documentos, observados os requisitos deste artigo, no que couber;

§ 3º Os modelos de notas fiscais e demais documentos de uso obrigatório pelos contribuintes serão definidos em regulamento.

Art. 308. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 309. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o contribuinte deverá:

I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;



II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Capítulo XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 311. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 312. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 313. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as obrigações tributárias municipais, no que couber.

§ 1º A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 314. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 315. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;



III - devido por estimativa fiscal;

IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa:

MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar-la irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§ 2º A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado e no valor do ISSQN apurado pelas NFS-e emitidas e não pago ou pago a menor no prazo legal, antes da inscrição em dívida ativa.

Art. 316. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 317. Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio contribuinte, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art. 318. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 319. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das penalidades previstas na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 320. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa:

MULTA de 70 (setenta) UFMs por infração, limitado a 200 (duzentas) UFMs.

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, a multa e respectivo limite previstos neste artigo serão reduzidos em:

I - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor individual - MEI.

Art. 321. Utilizar para o registro de prestação de serviços equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado pela autoridade municipal ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs por equipamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Sofrerá a mesma penalidade:

I - quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda de prestação de serviços que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;

II - quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizado, nos termos do regulamento.

§ 2º A multa prevista no caput será reduzida por metade se comprovar o infrator estar o equipamento autorizado por outro ente da Federação.

§ 3º Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 322. Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:

I - com o lacre de segurança violado;

II - sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs por equipamento.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 323. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 324. Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração dos livros fiscais, sem observar os critérios determinados pela legislação:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs por exercício financeiro.

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 325. Possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;



II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Multa de 20 (vinte) UFMOs por documento fiscal, não inferior a 100 (cem) UFMOs e não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que imprimir ou fornecer documentos fiscais fraudulentos com ou sem a devida autorização.

Art. 326. Promover a prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 327. Escriturar os livros fiscais sem observar os requisitos previstos na legislação:

MULTA de 100 (cem) UFMs por livro.

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o Microempreendedor Individual - MEI.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO, INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 328. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 329. Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

MULTA de 30 (trinta) UFMs por evento.

Parágrafo único. Desde que não configurada fraude, a multa prevista neste artigo será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

II - 60% (sessenta por cento) para o microempreendedor individual - MEI.

Art. 330. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

MULTA de 100 (cem) UFMs.

SUBSEÇÃO V OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 331. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:

MULTA de 200 (duzentas) UFMs.



TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 333. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Capítulo II
DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 334. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 335. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

Capítulo III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 336. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.



§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 337. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 338. A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 339. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:



Capítulo V DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 340. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

Capítulo VI DA COBRANÇA

Art. 341. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - rateio da parcela do custo a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- VI - prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 342. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 341 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria do Município, através de petição fundamentada.

Art. 343. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 344. A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 345. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - número de prestações.

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 346. As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

**Capítulo VII
DO PAGAMENTO**

Art. 347. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.

**Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 348. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 349. A hipótese de incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas do Município e será identificada como CIPI.

Parágrafo único. O serviço previsto neste artigo abrange:

I – A implantação de rede de iluminação pública com a construção ou instalação de infraestrutura necessária para a iluminação pública nas vias e logradouros públicos de uso comum;

II – A ampliação e expansão de infraestrutura de iluminação pública;



III – A manutenção, a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço;

IV – A iluminação das vias e logradouros públicos compreende pela aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência adequada às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum;

V - A outra atividade correlata que são serviço relacionado a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

Art. 350. Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.

Art. 351. A remuneração do serviço de iluminação pública, executado pelo Município, será por meio de tributo próprio para custear esse serviço.

Art. 352. O fato gerador é o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais onde seja beneficiado pelo serviço.

Art. 353. São possíveis da CIPI, todos os imóveis existentes dentro do perímetro urbano, bem como aqueles situados dentro das sedes e dos distritos beneficiados pela iluminação pública, exceto os que forem isentos por lei.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 354. O contribuinte da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado/predial ou territorial, que esteja situado:

I - Dentro dos perímetros urbanos do município;

II - Em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 2º O contribuinte que não estiver cadastrado junto a concessionária de energia elétrica, mas estiver cadastrado no Cadastro Fiscal Imobiliário como unidade territorial também é sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 355. A CIPI será sempre cobrada por intermédio da concessionária respectiva, mediante convênio que assegure o retorno total arrecadado, devidamente corrigido, para aplicação em expansão de rede, ampliação da iluminação pública e manutenção dos equipamentos de iluminação urbana.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 356. A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da CIPI será da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – Tratando-se de prédio cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção de alíquotas entre contribuintes de cada classe/categoria de consumo, de forma em percentual sobre o valor do kWh no período, este observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la, e calculada de acordo com a Tabela anexa neste Código, através do emprego da fórmula:

$$\text{CIPI} = \text{RCCC} \times \text{ALKWH}$$

Onde:

CIPI = Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

RCCC = Rateio de Contribuição observando classe de consumo, conforme a Tabela em anexo neste Código;

ALKW = Alíquota sobre o Valor do Quilowatt-hora.

II – Tratando-se de imóvel territorial beneficiado e não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e calculada de acordo com a Tabela em anexo neste Código, através do emprego da fórmula:

$$\text{CIPI} = \text{TIQURFI} \times \text{UFMO}$$

Onde:

CIPI = Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

TIQURFI = Testada do Imóvel por Quantidade de Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará, conforme a Tabela anexa neste Código;

UFMO = Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Art. 357. A CIPI será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - Quando se tratar de imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária;

II - Quando se tratar de imóvel territorial não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, em conformidade com o § 2º do artigo 354 deste Código, será anualmente, podendo ser cobrada em cota única ou em parcelas na forma e prazos definidos em regulamento à critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 213 e incisos da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;

II - Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



III - Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 213 e da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 4º Os valores da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 5º Não será permitido reter valores referente a débitos anteriores a instituição da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

§ 6º Para os contribuintes cadastrados junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário como unidade Territorial, será lançado em conjunto com o Imposto Predial Territorial Urbano do decorrente ano.

Art. 358. Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública constituem-se em receita própria do Município, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar a totalidade dos recursos arrecadados à municipalidade, que serão creditados em conta específica do município, o qual fará a devida contabilização.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 359. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária previstas neste Código.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CAPÍTULO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 360. A contribuição para o custeio do serviço de abastecimento de água tem como fato gerador a disponibilidade do fornecimento de água para uso residencial e não residencial no Município de Oeiras do Pará.

Art. 361. A base de cálculo é o número de saída de água por unidade de consumo e a alíquota será estabelecida em tabela anexa a este Código.

TÍTULO VI DAS TAXAS

Capítulo I

DA INCIDÊNCIA, DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DAS ISENÇÕES

Art. 362. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Integram o elenco das taxas as de:

I - Serviços Públicos;

II - Licença;

III - Serviços Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 363. As taxas classificam-se:

I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa;

II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

I – Taxa de licença para instalação e localização;

II – Taxa de licença para funcionamento;

III – Taxa de licença para exercício de atividade eventual ou temporária;

IV – Taxa de licença para publicidade;

V – Taxa para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

VI – Taxa de licença para execução de obras e instalações particulares;

VII – Taxa de expedientes diversos;

VIII – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

IX – Taxa de Vigilância Sanitária;

X – Taxa de Licença Ambiental;

XI – Taxa de Coleta de Lixo Ordinário;

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) Serviços Públicos;

b) Serviços Administrativos.

Art. 364. Estão sujeitos ao pagamento das taxas municipais:

I - todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização municipal;

II - todas as pessoas físicas ou jurídicas usuárias, efetiva ou potencialmente, de serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição.

Parágrafo Único - A mora ou o inadimplemento sujeita o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa ou da parcela em atraso.

Art. 365. São isentos de taxas:

I - a União e o Estado, bem como suas fundações e autarquias;

II - o Município, suas autarquias e fundações.

III - as associações de pais e professores - APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, as associações de moradores, as associações de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários - APF, sem fins lucrativos;



IV - desde que reconhecidos de utilidade pública por lei municipal, os clubes de caça e tiro e as associações culturais, devidamente registradas no Departamento de Cultura do Município, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes amadores;

V - os templos de qualquer culto;

VI - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

VII - as microempresas e os microempreendedores individuais, no que se refere àquelas previstas nos incisos I e V do art. 339.

VIII - os microempreendedores individuais, no que se refere àquelas previstas neste Código.

Art. 366. A base de cálculo das taxas será o custo decorrente do exercício do poder de polícia ou dos serviços públicos prestados ou postos à disposição.

§ 1º Aplicam-se às taxas as disposições das Seções I, II e III do Capítulo IX, do Título III, do Livro Terceiro, no que couber.

§ 2º O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte.

Capítulo II

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Art. 367. A Taxa de Licença para Instalação e Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município de Oeiras do Pará.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 368. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Instalação e Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município.

Art. 369. A Taxa de Licença para Instalação e Localização é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou do ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Parágrafo único. A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará a incidência da taxa à razão de 50% (cinquenta por cento) do seu valor anual.

Art. 370. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

SEÇÃO I BASE DE CÁLCULO

Art. 371. A base de cálculo da taxa será em função da área do imóvel destinado ao estabelecimento da atividade, atestada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no seu exercício regular do Poder de Polícia, mediante aplicação em quantidade de UFMO por atividade conforme anexo deste Código, através do emprego da fórmula:

$$\text{TLLF} = \text{QM2} \times \text{UFMO}$$

Onde:

TLLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento;

QURFI = Quantidade de Unidades Fiscais Municipais de Oeiras do Pará, por metro quadrado do imóvel destinado, conforme a tabela anexa neste Código;

UFMO = Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará.

Parágrafo Único. Quando a atividade for por m², deve-se considerar toda a área utilizada, incluindo área sem cobertura destinada ao depósito, garagem para os clientes e outros.

Capítulo III TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 372. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem. Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 373. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades no Município.

Art. 374. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 375. A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada de acordo com a Tabela em anexo desta Lei, considerando-se, sempre, a atividade principal, sendo devida, anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do Alvará de Localização.

Capítulo IV TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA

Art. 376. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de atividade eventual ou temporária no Município de Oeiras do Pará.

Art. 377. Nenhuma atividade de caráter eventual ou temporário poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela administração pública e sem o pagamento da referida taxa.

§ 1º Considera-se atividade eventual ou temporária aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º É considerado também como eventual ou temporária a atividade exercida em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 378. A Licença de que trata este Capítulo terá duração máxima de 90 (noventa) dias, devendo a atividade obedecer às disposições do Capítulo II deste Título, após este prazo.

Art. 379. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com a Tabela em anexo neste Código e respectivo regulamento.

Art. 380. Respondem pela Taxa de Licença de Atividade Eventual ou Temporária as mercadorias encontradas em poder do obrigado ao porte da licença.

Art. 381. São isentos da taxa de que trata este Capítulo:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes e similares;

III - todos os que exercerem atividade em escala ínfima.

Capítulo V TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 382. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

Art. 383. São considerados veículos de publicidade sujeitos à taxa:

I - os letreiros,

II - os anúncios publicitários em forma de outdoors, painéis, faixas, banners, balões, som, panfletagem.

Art. 384. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade:

I - na data do início da veiculação da publicidade;

II - na data em que se der qualquer alteração;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente.

Parágrafo único. Considera-se permanente toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição, seja de duração superior a 90 (noventa) dias.

Art. 385. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 386. Sujeito passivo obrigado ao recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que explora a atividade de publicidade.

Art. 387. Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II - hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;

III - os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria

IV - as indicações de profissional liberal fixadas nas respectivas residências, escritórios ou consultórios;

V - as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas;

VI - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores;



VII - as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

VIII - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão e cinemas;

IX - os cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes ou desportivos;

X - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

XI - os indicativos localizados no imóvel do próprio estabelecimento, interna ou externamente, e que sirvam como identificador de seu nome e de suas atividades ou produtos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, a isenção da Taxa de Licença para Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 1,0 m² (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.

Art. 388. A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de acordo com a Tabela em Anexo neste Código e recolhida aos cofres públicos na forma e prazos regulamentares.

§ 1º Sofrerão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º O lançamento da taxa, a critério da Administração, poderá ser efetuado juntamente com outros tributos.

Capítulo VI DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 389. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial nos estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços, das atividades de bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, casa de show e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Esta Licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

Art. 390. O Sujeito passivo é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial ou à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, cadastrado junto ao município mediante prévia licença da Prefeitura Municipal que exerça a sua atividade fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 391. A taxa para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por mês ou ano, e será arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade



licenciada, e independente de lançamento, mediante aplicação em quantidade de UFMO por período de acordo com o Anexo deste Código, através do emprego da fórmula:

$$\text{TLFHE} = \text{PL} \times \text{QUFMO} \times \text{UFMO}$$

Onde:

TLFHE = Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

PL = Período da Licença (mês ou ano);

QUFMO = Quantidade de Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará, por tipo de horário;

UFMO = Unidade Fiscal Municipal e Oeiras do Pará.

108

Capítulo VII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 392. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização de obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra no Município.

Art. 393. Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à municipalidade, nos termos da legislação específica, e pagamento da taxa devida.

§ 1º Não impede o início das obras e instalações o parcelamento da taxa, que poderá ser efetuado em até cinco parcelas mensais.

§ 2º Ao parcelamento previsto no § 1º, deste artigo, aplicam-se, no que couber, as regras contidas no Capítulo VII, do Título IV, do Livro Segundo, desta Lei Complementar.

Art. 394. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares é o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel em que se realizarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra.

Art. 395. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela em Anexo neste Código e não incidirá sobre as obras e instalações cuja execução não implicar em outorga de autorização pelo Município, nos termos da legislação específica.

Capítulo VIII TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 396. Será cobrada a taxa de expediente e serviços diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na Tabela em anexo.

Art. 397. A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com a Tabela em anexo.

Art. 398. As taxas de que trata este artigo será cobrada custear as despesas pelo atendimento.



Art. 399. Os valores da referida Taxa, deverão ser fixados no mural da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal para ampla divulgação aos munícipes.

Capítulo VIII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 400. A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 401. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 402. A taxa será calculada por dia, mês ou ano, mediante aplicação em quantidade de UFMO em função do número de ocupações e permanências, bem como da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos, e calculada de acordo com o Anexo deste Código, através do emprego da fórmula:

$$\text{TLOAVLP} = \text{PL} \times \text{QOP} \times \text{QUFMO} \times \text{UFMO}$$

Onde:

TLOAVLP = Taxa de Licença de Ocupação de Áreas nas Vias e Logradouros Públicos;

PL = Período da Licença (dia, mês ou ano);

QOP = Quantidade de ocupações e permanências.

QUFMO = Quantidade de Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará, por tipo de ocupação, conforme a tabela constante no Anexo deste Código;

UFMO = Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará.

§ 1º A taxa será devida mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

§ 2º Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 403. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estrutura para fixação de placas e congêneres, poste de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armário de distribuição de rede telefônica ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos.

Art. 404. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Poder Executivo Municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Capítulo IX
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 405. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos, atividades, habitações, produtos, embalagens, utensílios e quaisquer equipamentos, para efeito de verificação do cumprimento da legislação sanitária a que se submetem.

Parágrafo único. A base de cálculo e alíquota da taxa de vigilância serão estabelecidas tendo como referência a área do imóvel destinado ao estabelecimento fiscalizado conforme planilha em anexo.

Capítulo X
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 406. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de que trata o caput obedecerá à legislação específica.

Capítulo XI
TAXA DE COLETA DE LIXO ORDINÁRIO

Art. 407. A Taxa de Coleta de Lixo Ordinário tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;
- III - deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo ordinário os resíduos sólidos e pastosos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A prestação dos serviços previstos no caput deste artigo, limitada a 100 (cem) litros/dia por economia, é de exclusiva competência do Poder Público.

§ 4º Para fins de cálculo da taxa de que trata o presente Capítulo, será atribuído o CA de 10m³ (dez metros cúbicos) por categoria/economia, na hipótese do contribuinte realizar comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no § 4º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

Art. 408. Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo Ordinário é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 409. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo Ordinário será o custo anual dos serviços previstos neste Capítulo, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a natureza dos serviços prestados;
- II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos;
- III - o uso e destinação da economia, definidos em regulamento.

Parágrafo único: A fórmula para obter o valor da Taxa de Coleta de Lixo se dá pelo rateio do Custo Total do Serviço de Coleta de Lixo, proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, que sejam situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado, segundo a fórmula:

$$VUTm^2AC = \frac{VTC \times FL}{TAC}$$

Onde:

VUTm²AC – Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída

VTC – Valor Total do Custeio

TAC – Total das Áreas Construídas

FL – Fator de Localização

Art. 410. Fica isento da taxa o proprietário do imóvel ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços.

Art. 411. A taxa será lançada de ofício anualmente até o dia 31 de Janeiro no ano de competência.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 412. A taxa será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel e poderá ser cobrada nos mesmos prazos e condições estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 413. Aos contribuintes inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CAD ÚNICO- Fica criada a tarifa social com redução de 50% (cinquenta por cento) no lançamento da taxa de coleta de lixo.

§ 1º Anualmente, no mês de dezembro a Secretaria Municipal de Promoção Social do município encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos inscritos no referido programa, com CPF e endereço dos contribuintes.

§ 2º Aos contribuintes que venham a requerer o benefício deverá apresentar o documento expedido pela Secretaria de Promoção Social do município.

Art. 414. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela em Anexo.


**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 415. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início da sua vigência.

Art.416. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.


Art. 417. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Palácio do Governo Municipal de Oeiras do Pará, em 29 de dezembro de 2017.


DINALDO DOS SANTOS AIRES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 261.643.532-20

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que a presente Lei, com seu respectivo anexo, foi publicada no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

Oeiras do Pará, em 29/12 /2017.


DOMINGOS ARAÚJO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2017



ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

A – ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DE IPTU

113

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
01	Terrenos murados	1,0%
02	Terrenos não murados	1,5% acrescido 1% ao ano até o limite de 20% (função social da propriedade).
03	Imóveis construídos	0,5%

B. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$</p> <p>Onde: VVI = Valor venal do imóvel; VVT = Valor venal do terreno e; VVE = Valor venal da edificação.</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor da edificação $VVE = VM2E \times AE \times EC$</p> <p>Onde: VVE = Valor venal da edificação; VM2E = Valor do metro quadrado de edificação; AE = Área da edificação da unidade e; EC = Estado de conservação;</p>
03	<p>Fórmula para cálculo do valor do terreno $VVT = VM2T \times AT \times S \times T \times P \times M \times B$</p> <p>Onde: VVT = Valor venal do terreno; VM2T = Valor de metro quadrado do terreno; AT = Área do terreno; S = Coeficiente corretivo de situação do terreno. T = Coeficiente corretivo de topografia e; P = Coeficiente corretivo de pedologia; M = Coeficiente corretivo de melhorias públicas; B = Coeficiente corretivo de benfeitoria no terreno.</p>
04	<p>Fórmula para cálculo de terreno que tenha mais de uma unidade autônoma edificada $FI = \frac{AE \times AT}{ATE}$</p> <p>Onde: FI = Fração ideal; AE = Área edificada da unidade (BCI); AT = Área do Terreno (BCI); ATE = Área total edificada no terreno (BCI) e; BCI = Boletim de Cadastro Imobiliário.</p>



ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DO ISSQN A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018

A-TABELA PARA TRIBUTAÇÃO FIXA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR

114

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR FIXO UFMO
1.01	Médico	125
1.02	Biomédico	100
1.03	Acupuntor	100
1.04	Enfermeiro	50
1.05	Farmacêutico / bioquímico	50
1.06	Fonoaudiólogo	50
1.07	Fisioterapeuta e congêneres	50
1.08	Nutricionista	50
1.09	Psicólogo/psicanalista	50
1.10	Biólogo	50
1.11	Odontólogo	100
1.12	Demais profissionais de nível superior da área de saúde não incluídos nos itens anteriores	50
1.13	Analista e desenvolvimento de sistemas	100
1.14	Programador	50
1.15	Médico veterinário	100
1.16	Zootécnica	50
1.17	Demais profissionais de nível superior da área de medicina e assistência veterinárias e congêneres não incluídos nos itens anteriores	100
1.18	Engenheiro, agrônomo, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista e congêneres	100
1.19	Professor	50
1.20	Demais profissionais de nível superior da área de educação não incluída nos itens anteriores	50
1.21	Advogado	125
1.22	Contador	125
1.23	Demais profissionais de nível superior não incluído nos itens anteriores	100



B-TABELA PARA TRIBUTAÇÃO FIXA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR FIXO UFMO
2.01	Agenciador, corretor, intermediador em geral	50
2.02	Alfaiate, costureira e assemelhados	20
2.03	Barbeiro, cabeleireiro (a), manicura, pedicuro e assemelhados	20
2.04	Barbeiro, cabeleireiro (a) rudimentar	20
2.05	Trabalhador da área de construção	30
2.06	Investigador particular, detetive e congêneres	30
2.07	Representante de qualquer natureza	30
2.08	Relojoeiro	30
2.09	Taxista e outros serviços de transporte de pessoas	20
2.10	Decorador e jardineiro inclusive de poda de árvores	30
2.11	Guias turísticos	30
2.12	Distribuidor de bens de terceiro	30
2.13	Vigilante, segurança e monitorador de bens de terceiro	30
2.14	Escolta, inclusive de veículos e cargas	30
2.15	Fonografo ou gravador de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	30
2.16	Fotógrafo, cineasta, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	30
2.17	Encadernador, moldurador e congêneres	30
2.18	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	30
2.19	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio administrativo e congêneres.	30
2.20	Assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas sem nível superior	30
2.21	Modelos e manequins, artistas	30
2.22	Ouriver e lapidadores	30

C- TABELA PARA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL PELA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, nos termos da Legislação.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	%
4.01	Medicina e biomedicina.	3



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortótica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-ervice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
10	Serviços de intermediação e congêneres.	%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	%



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	%
12.01	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	4
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	%



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,	%



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



	inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
16	Serviços de transporte de natureza municipal	%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	Franquia (franchising).	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.12	Leilão e congêneres.	3
17.13	Advocacia.	3
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.15	Auditoria.	3
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.20	Estatística.	3
17.21	Cobrança em geral.	3
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
22	Serviços de exploração de rodovia.	%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de	3



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
	serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
25	Serviços funerários.	%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
27	Serviços de assistência social.	%
27.01	Serviços de assistência social.	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	%



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
29	Serviços de biblioteconomia.	%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
32	Serviços de desenhos técnicos	%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
36	Serviços de meteorologia	%
36.01	Serviços de meteorologia	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5



ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
38	Serviços de museologia.	%
38.01	Serviços de museologia	2
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5

ANEXO III

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A. FÓRMULAS PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	<p>Fórmula para rateio da contribuição no caso de prédio cadastrado na concessionária de energia elétrica.</p> <p>CIPI = RCCC x ALKWH</p> <p>Onde: CIPI = Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; RCCC = Rateio de Contribuição observando classe de consumo; ALKW = Alíquota sobre o Valor do Quilowatt-hora.</p>
02	<p>Fórmula para rateio da contribuição no caso de prédio não cadastrado na concessionária de energia elétrica.</p> <p>CIPI = TIQURFI x UFMO</p> <p>Onde: CIPI = Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; TIQURFI = Testada do Imóvel por Quantidade de Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará; UFMO = Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará.</p>

Ally



B. TABELA DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PARA IMÓVEIS EDIFICADOS

B.1. CLASSE RESIDENCIAL

CONSUMO MINIMO	CONS. MÁXIMO POR kWH MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH
0	30	0,50%
31	100	1,50%
101	250	2,88%
251	500	7,05%
501	1000	14,02%
1001	acima	29,17%

130

B.2. CLASSE NÃO RESIDENCIAL

CONSUMO MINIMO	CONS. MÁXIMO POR kWH MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO KWH
0	30	1,00%
31	100	2,95%
101	250	7,27%
251	500	16,74%
501	1000	36,97%
1001	acima	75,08%

B.3. IMÓVEL TERRITORIAL. TESTADA

TESTADA	UFMO
Até 10 (dez) metros de testada linear	10
De 11 (onze) a 30 (trinta) metros de testada linear.	20
De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) metros de testada linear	30
Acima de 51 (cinquenta e um) metros linear de testada servida	50



ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS

A- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

ITEM	ÁREA EM M ²	QTD UFMO
1	De 01 a 10	50
2	De 11 a 20	75
3	De 21 a 50	100
4	De 51 a 100	125
5	De 101 a 150	150
6	De 151 a 200	175
7	De 201 a 300	200
8	De 301 a 400	225
9	De 401 a 500	250
10	Acima de 500 m ² por cada 50 m ² ou fração excedente do item 9	15

B. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA;

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFMO		
	Dia	Mês	Ano
Comércio de hortifrutigranjeiros e outros produtos In natura	2	25	50
Comércio Produtos artesanais	2	25	50
Comércio de cartelas, bingos e outros similares.	10	100	200
Comércio Produtos Industrializados	5	60	120
Comercio de Mantas, Colchas, panos de prato, artigos de cozinha e similares	5	60	120
Comércio de sofás, cadeiras, poltronas móveis e similares	5	60	120
Qualquer outro Comércio ou atividade de prestação de serviços com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquina.	5	60	120

C. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE;

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFMO		
	Dia	Mês	Ano
Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	5	10	15
Publicidade de terceiros, afixada na parte	7	12	17



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.			
Publicidade em veículo usado em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita.	5	10	15
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	7	12	17
Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos.	7	12	17

132

D. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS E SIMILARES, EM HORÁRIO ESPECIAL;

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	QUANTIDADE DE UFMO	
	Mês	Ano
Normal - Segunda a Sexta: 07:00 as 11:00 e 13:00 as 17:00 horas, e sábados até 12:00.	0	0
Especial 1 – Segunda a Sexta: 05:00 as 22:00 horas.	20	60
Especial 2 – Segunda a Sexta: 05:00 as 22:00 horas, e sábados e domingo até 22:00	30	100
Especial 3 – Segunda a Sexta: 05:00 as 18:00 horas	20	60
Especial 4 – Segunda a Sexta: 05:00 as 18:00 horas, e sábados e domingos até 12:00	30	100
Especial 5 – Segunda a Sexta: 05:00 as 00:00 horas	30	100
Especial 6 – Segunda a Sexta: 05:00 as 00:00 horas, e sábados e domingo até 00:00	40	150
Especial 7 – Além das 22:00 horas, sábados domingos e feriados	20	60



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



E. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES;

TIPO DE LICENCIAMENTO	UFMO
1- Aprovação de projetos de edificações em geral:	
1.1- Aprovação de projetos de edificações em geral ou de instalações particulares, por m2 de construção.	1
1.2 - Alteração em projetos aprovados, por m ² .	1
2 - Concessão de licença para edificar por m2 de área de construção	
2.1 - Edificações residenciais.	1
2.2 - Edificações Comerciais, Industriais e demais edificações.	2
2.3 - Reconstrução, reforma, reparo ou demolições: cobrar-se-á por m2.	1
2.4 - Concessão de habite-se: Cobrar-se-á por m2.	1
3 - Aprovação de Projetos de Desmembramentos e Remembramentos	
3.1 – Análise e aprovação de projetos, por m2.	1
4 - Arruamentos e Loteamentos	
4.1 – Consulta, análise e aprovação de projetos, por m2	1

133

F. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS;

INDICAÇÃO DO SERVIÇO	UFMO
1. Atestados	3
2. Certidões Negativas de Débitos/Positiva/Positiva com efeito Negativa	6
3. Certidões de Aprovação, Desmembramentos, Remembramentos, Confrontação e outras.	6
4. Certidão de Uso e Ocupação de Solo	6
5. Certidão/Licença de Extração Minerais	6
6. Avaliação de Imóvel (laudo)	10
7. Boletim de Cadastro Imobiliário e Mobiliário	5
8. Baixas de qualquer natureza e lançamentos ou registros, exceto as extinções de créditos tributários.	5
9. Autorizações de Qualquer espécie.	5
10. Permissões de Qualquer espécie.	5
11. Emissão de 2º Via do Alvará de Licença.	5
12. Emissão de 2º de Documentos Fiscais	5
13. Emissão de Documentos Fiscal.	5
14. Reprodução xerográfica de Documentos Tributários, por página.	0,1
15. Buscas de Qualquer natureza.	10
16. 2º Translado de Documentos.	10
17. Depósitos de produtos apreendidos, por dia.	3
18. Remoção de Lixo Especial (Caminhão), por dia.	20
19. Fornecimento de Legislação Municipal, por	5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



exemplar.	
20. Consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.	25
21. Guias para pagamento de qualquer natureza.	1
22. Limpeza de imóvel com o uso de máquina ou braçal (iniciativa do Poder Executivo Municipal), por m ² .	2
23. Limpeza de Fossa Séptica, por fossa.	30
24. Fornecimento de Caçamba para retirada de entulho, por caçamba pelo período de 48 horas ou retirada da caçamba.	100

134

G - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

TIPO DE OCUPAÇÃO	QUANTIDADE DE UFMO		
	Dia	Mês	Ano
1. Balcões, barracas, mesa, tabuleiro, malas, cestas, ou similares por metro quadrado.	1	5	15
2. Quiosques, trailer, hot-dogs, ou similares por unidade	0,5	5	15
3. Caminhões, ônibus e similares, por unidade.	2	10	30
4. Caminhonetes, automóveis de passeio, motocicletas e similares, por unidade.	1	15	20
5. Espaço ocupado por circos, parques de diversões, e congêneres, por dia.	1	5	15
6. Outras ocupações não especificadas.	1	5	15

H. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA;

ITEM	ÁREA EM M ²	QTD UFMO
1	De 01 a 10	10
2	De 11 a 20	20
3	De 21 a 50	50
4	De 51 a 100	70
5	De 101 a 150	100
6	De 151 a 200	120
7	De 201 a 300	150
8	De 301 a 400	200
9	De 401 a 500	220
10	Acima de 500 m ² por cada 50 m ² ou fração excedente do item 9	10

I - TABELA PARA COBRANÇA DA COLETA DE LIXO ORDINÁRIO;

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	Fórmula para obter o valor o valor da coleta de lixo $VUTm^2AC = \frac{VTC \times FL}{TAC}$



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Onde: VUT^{m²}AC – Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída VTC – Valor Total do Custeio TAC – Total das Áreas Construídas FL – Fator de Localização

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DA CUSTEIO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. PARA UNIDADES RESIDENCIAIS

INDICAÇÃO DO SERVIÇO		UFMO
1	Unidades com até 03 (três) saídas de água	5
2	Unidades com 04 (quatro) a 06 (seis) saídas de água	8
3	Unidades com 07 (sete) a 10 (dez) saídas de água	10
4	Unidades de 11 (onze) saídas de água.	12 Acrescido de 1 UFMO para cada 5 saídas adicionais

2. PARA UNIDADES COMERCIAIS E PÚBLICAS

INDICAÇÃO DO SERVIÇO		UFMO
1	Unidades com até 03 (três) saídas de água	10
2	Unidades com 04 (quatro) a 06 (seis) saídas de água	15
3	Unidades com 07 (sete) a 10 (dez) saídas de água	20
4	Unidades de 11 (onze) saídas de água.	25 Acrescido de 1 UFMO para cada 5 saídas adicionais

3. PARA UNIDADES INDÚSTRIAS

INDICAÇÃO DO SERVIÇO		UFMO
1	Unidades com até 03 (três) saídas de água	20
2	Unidades com 04 (quatro) a 06 (seis) saídas de água	30
3	Unidades com 07 (sete) a 10 (dez) saídas de água	35
4	Unidades de 11 (onze) saídas de água.	40 Acrescido de 1 UFMO para cada 5 saídas adicionais



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará, Exmo. Sr. **DINALDO DOS SANTOS AIRES**, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 172, da Lei Orgânica do Município de Oeiras do Pará – PA.

136

FAÇO SABER QUE:

A Câmara Municipal de Oeiras do Pará aprovou e eu Prefeito Municipal sancionei a Lei Complementar nº 002 de 29 de dezembro de 2017, abaixo mencionada:

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

Face ao princípio da publicidade preceituado no Artigo 37 da Constituição Federal, determino que este ato e cópias da Lei Complementar nº 002 de 29 de dezembro de 2017, acima identificada, sejam afixados no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal deste Município e na Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete do Prefeito do Município de Oeiras do Pará, em 29 de dezembro de 2017.

DINALDO DOS SANTOS AIRES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 261.643.532-20